



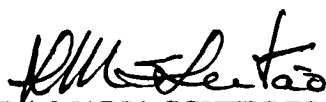
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

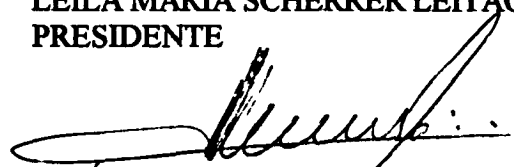
PROCESSO Nº. : 10945/002.104/93-15
RECURSO Nº. : 05.153
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : MAGNUS EDUARDO STUMPF
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 17 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-12.914

IRPF - INDEVIDA A TR. - Tendo a jurisprudência se firmado no sentido de ser indevida a TR em matéria fiscal, ilegítima é a sua exigência pela autoridade fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAGNUS EDUARDO STUMPF

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir à TRD até julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2.

PROCESSO Nº. : 10945/002.104/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.914
RECURSO Nº 05.153
RECORRENTE : MAGNUS EDUARDO STUMPF

RELATÓRIO

O contribuinte acima referido deixou de apresentar declarações de rendimento IRPF nos exercícios de 1989, 1990 e 1992, anos base 1988, 1989, 1991, quando adquiriu os veículos e imóvel relacionados à fls. 06 dos autos, razão pela qual foi feita Notificação de Lançamento de fls. 05, onde a autoridade fiscal alega omissão de rendimentos tributáveis.

Inconformado o contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 10/17, cujas razões a autoridade recorrida assim sintetizou:

- para a aquisição dos veículos apontados pela fiscalização, os recursos foram provenientes da venda de outros carros, cujo valor era dado em troca ou como forma de pagamento de uma parcela;

- não foi verificado pela fiscalização as datas das vendas dos veículos junto ao Detram, sendo por isso prejudicado pela aplicação de pesada base de cálculo;

- a tributação exigida recaiu sobre o total das aquisições, sem considerar que houve alienação de veículo, cujos recursos foram utilizados para compra de outro. Agindo assim, entende que o Fisco está tributando duplamente os referidos veículos - não há pois, que se cogitar da tributação sobre os dois veículos, mas somente sobre o valor do veículo existente em 31 de dezembro do ano base em questão;

- de acordo com as normas do imposto de rendas, os bens declaráveis são os existente em 31 de dezembro, jamais os adquiridos dentro de um mesmo período;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 10945/002.104/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.914

- é inaplicável a TRD para fins de atualização do débito, pois também a TR não pode ser aplicada ao presente caso, não sendo na verdade índice que representam correção monetária, mas sim juros;

- cita a Lei 8177/91, que extingui o BTN e o BTN Fiscal, instituído a TR, não sendo índice de variação da moeda, e sim verdadeiro juro, não tendo vinculação com o cálculo da infração....

Faz outras citações que entendemos desnecessária transcrevê-la novamente, já que todas relacionadas a TR ou TRD.

Foi procedida diligência junto ao contribuinte, intimando-o a apresentar as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1989, 1990 e 1992, bem como a documentação que serviu de base para as respectivas declarações, inclusive com relação já apresentada no exercício de 1991; e ainda anexar os documentos comprobatórios da venda dos bens, contendo nome, CPF e endereço dos adquirentes, assim como todas a documentação que possa comprovar a aquisição dos veículos em 1988 e 1989 e escritura ou documento equivalente que faça prova da compra do lote rural n° 12 - A-1, em 1989.

O contribuinte comparece novamente aos autos às fls. 35 para dizer que pretende continuar a discutir exclusivamente os encargos cobrados a título de TRD, concordando em quitar os valores relativos ao imposto, multa, juros de mora excluindo-se a TRD.

Às fls. 38 a autoridade fiscal informa que o contribuinte não dispõe de recurso para liquidação à vista, do proposto às fls. 35 e como o programa de parcelamento não calcula os encargos com exclusão da TRD, razão pela qual encaminha o processo para análise e julgamento

Apreciando o feito, a autoridade "*a quo*" manteve a exigência fiscal.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10945/002.104/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.914

O contribuinte foi intimado da decisão em 25.01.95, formulando recurso voluntário protocolado em 10.02.95.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5 .

PROCESSO Nº. : 10945/002.104/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.914

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso atende as formalidades legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O recorrente às fls. diz que pretende quitar o débito objeto do lançamento, relativo ao Imposto, Multa, Juros de Mora, excluindo-se os encargos relativos a TRD.

Destarte, implicitamente o recorrente desistiu da discussão das demais exigências fiscais, remanescendo portanto o litígio apenas na parte a que se refere a TRD, razão pela qual, apenas sobre ela vamos nos ater.

Nesse particular, razão assiste ao recorrente, na medida em que, a inaplicabilidade da TR em matéria fiscal se tornou pacífica nas decisões proferidas por todas as Câmaras desse Conselho, o que por si só dispensa maiores digressões sobre a matéria já exaustivamente discutida em outras oportunidades.

Assim é que, esse relator não pode ter entendimento diferente, e, ainda porque, existe também a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 513/df de 29.05.91, a qual produz efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e as instâncias administrativas.

Destarte cabe razão ao contribuinte quando alega que a TR não tem aplicação em matéria fiscal.



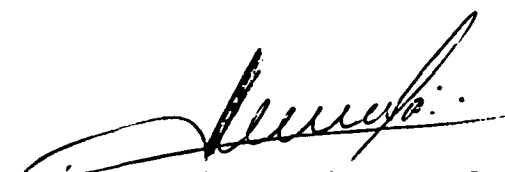
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10945/002.104/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.914

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TR até julho de 1991, mantendo-se as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 17 janeiro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO